

## UM GRANDE LOBBY A FAVOR DA PRESENÇA DO ENSINO RELIGIOSO NA ATUAL LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Robson Stigar<sup>1</sup>

**Resumo:** Neste artigo pretendemos apresentar a questão da concepção de Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9394/96, também conhecida como lei Darcy Ribeiro. Vamos analisar as discussões preliminares, os diversos interesses, as concepções divergentes e por fim os embates para a aprovação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96. Apresento que tal lei é reflexo de diversas fontes: o *Grupo do Não*, a CNBB, o FONAPER e os evangélicos que fomentaram um grande *lobby* a favor da presença Ensino Religioso tanto na Carta Magna como na atual LDB. O artigo apresenta um breve histórico da aprovação dessa lei e de sua modificação a fim de apresentar e fundamentar o referido lobby na promulgação da referida lei.

**Palavras Chaves:** Ensino Religioso; LDB; Lobby.

**Summary:** In this article we intend to present the issue of the design of Religious Education in the current Law of Directives and Bases of National Education, Law 9394/96 also known as Darcy Ribeiro law. We will review the preliminary discussions, the various interests, divergent conceptions and finally the clashes to the approval of Article 33 of the Law of Directives and Bases of National Education 9394/96. Introduce such a law is a reflection of different sources: Do not the Group, the CNBB, the FONAPER and evangelicals who promoted a large lobby in favor of religious education presence both in the Constitution and in the current LDB. O article a brief history of approval this law and its modification in order to present and explain the said lobby in the enactment of that law.

**Key Words:** Religious Education; LDB; Lobby.

### Introdução

O Ensino Religioso apresenta-se hoje como uma questão para a educação brasileira, se não propriamente nova ao menos renovada em sua concepção. Num momento em que as religiões crescentemente ocupam maiores e mais importantes espaços sociais e políticos, a ratificação legal ocorrida recentemente em diversos níveis da legislação do país, e, dentro dela, a regulamentação do financiamento público do Ensino Religioso representa uma mudança significativa nas relações entre as esferas pública e privada e também na concepção do Estado laico.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências da Religião (PUCSP), [robsonstigar@hotmail.com](mailto:robsonstigar@hotmail.com)

A escola é um espaço privilegiado de construção de conhecimentos, expansão da criatividade, desenvolvimento da humanização, vivência de valores universais, promoção do diálogo inter-religioso, valorização da vida e educação para a paz. Sendo assim, não pode ignorar a importância da disciplina Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão.

Após a promulgação da atual LDB, a educação passou por inúmeras mudanças. Novos parâmetros surgiram e nortearam a educação. O mesmo processo também aconteceu com a disciplina de Ensino Religioso, que passou a ser orientada pela nova redação do artigo 33 da LDB sendo desenhada como área de conhecimento, passando a ser um novo foco de pesquisa, reflexão e também como componente curricular, tanto no aspecto religioso como pedagógico.

Como sabemos o Ensino Religioso passou por varias mudanças e conflitos ao longo da história do Brasil, decorrente a mudanças constitucionais e ideológicas do Estado. Entretanto o modelo catequético foi o mais marcante, dado o grande tempo que vigorou nas escolas. Podemos dizer que o Ensino Religioso no Brasil, ao longo da nossa história vinha sendo caracterizado pelo ensino da religião.

O Ensino Religioso que nasceu nos acordos “político-religioso” procura assumir uma identidade escolar, entre os instrumentos encontra-se esta revista, que periodicamente aborda os mais diferentes aspectos no conteúdo, na dinâmica e na história de um componente curricular. (JUNQUEIRA, 2008, p. 3).

Dentro desta perspectiva surge o artigo 33 na LDB que procurou estabelecer alguns parâmetros para tal componente curricular, porém tal artigo é composto de varias ambiguidades, fato que acaba por repercutir nas instituições de ensino e conseqüentemente no educador e no educando. Com esta ultima LDB o Ensino Religioso ficou totalmente desorganizado, dado a confusão estabelecida pois tal lei é branda, ambígua e conflituosa.

Segundo Caron (2007), após a promulgação da Constituição de 1988, temos o início da regulamentação do projeto de lei da presente LDB<sup>2</sup> que propôs as modificações necessárias

---

<sup>2</sup> A sequência da elaboração da LDB se dá pelo substitutivo da relatora deputada Ângela Regina Amin (PDS-SC). Para garantir um projeto de lei democrático, coerente com as necessidades e urgências da educação brasileira, foram desencadeadas, por diferentes setores da sociedade, intensas atividades para influenciar a definição da lei. Em maio de 1993, o referido Projeto recebe o nº 101-93, indo para o Senado tendo como relator o Senador Cid Sabóia. No Senado, em 20 de novembro de 1994, recebeu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça. Em 1995, o senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ) foi indicado como novo relator e apresentou um outro projeto de sua autoria, que passa a tramitar no Congresso Nacional, de forma paralela ao da Câmara, que vinha circulando desde 1992. O projeto do Senador Darcy Ribeiro foi subscrito pelos senadores Maurício Correa (PDT-DF) e Marco Maciel (PFL-PE), e o projeto nº 1.258-88 (Jorge Hage e Ângela Amin) foi preterido no Senado, fazendo com que o Substitutivo do Senador Darcy Ribeiro tramitasse no Senado Federal e em fevereiro de 1996 fosse aprovado. Como o projeto era oriundo da Câmara, foi preterido ao do Senado; o novo projeto retornou à Câmara. Nesta recebeu como relator o Deputado José Jorge (PFL-PE), que conseguiu sua aprovação em 17 de novembro de 1996, com 349 votos a favor, 73 contra e quatro abstenções. Em 20 de

ao projeto definidos pela constituição de 1988 e também vinculados as propostas e interesses para a educação vindas do Banco Mundial, conforme destaca o Fórum Nacional em Defesa de Escola Pública.

O exame mais cuidadoso do processo de construção da política educacional do governo aponta como matriz conceitual da política educacional as diretrizes do Banco Mundial, comum aos vários países latino-americanos. Desta forma, preciso analisar a vitória do projeto governamental como vitória de uma determinada concepção de Estado e de sociedade que pode ser denominada de neoliberal (FÓRUM NACIONAL EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA, 1996, p.4)

Segundo Saviani (2004) no processo de votação do texto da Constituição federal de 1988, o lobby da Igreja Católica foi bastante forte, tendo conseguido inserir a mesma disciplina no corpo da Constituição. Não Satisfeita com isso pretendia ainda que o Estado fosse responsável pela remuneração dos profissionais desta disciplina, e na verdade isto estava assegurado até a aprovação final do substitutivo Darcy Ribeiro. Porém na Câmara dos Deputados foi introduzido a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Para Saviani, tal situação contrariou profundamente os interesses da CNBB que põe novamente em ação a força de seu lobby, cujo resultado foi a alteração do artigo 33 pela lei 9457/97.

Segundo Bárbara (2007) por força de um grande lobby, o Ensino Religioso acabou entrando como “disciplina no horário normal das aulas de ensino fundamental das escolas públicas, mas com matrícula facultativa”. No entender desta pesquisadora tal fato ocorreu devido a falta de uma discussão mais séria sobre os currículos na educação básica, que abriu espaço para que interesses particulares pressionassem por alterações pontuais na Lei.

Segundo Cunha (2004) o texto aprovado pelo Congresso Nacional, em 1996, interditava o uso de recursos públicos para o ensino religioso, como sua antecessora, mas o presidente que a sancionou impôs-lhe um “veto transversal”, ao declarar, no momento mesmo em que a firmava que o artigo 33 precisava ser alterado, justamente nessa questão.

Em atendimento ao apelo presidencial, feito, aliás, quando se preparava a visita do papa João Paulo II ao Brasil, o Congresso Nacional foi rápido: em apenas seis meses aprovou a mudança da LDB. Além de silêncio sobre o uso de recursos públicos para o ensino religioso, a nova redação do artigo 33 fazia do ensino religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”, em flagrante contradição com o caráter facultativo estabelecido pela Constituição. A omissão da responsabilidade financeira sobre os custos do Ensino Religioso transferiu a questão para as negociações entre as entidades religiosas e os governos estaduais e municipais, instâncias políticas onde a divisão do Poder Público, ao contrário da unidade de ação daquelas entidades, ao menos da Igreja Católica, é garantia de seu sucesso. A divisão da

---

dezembro de 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a LDB nº 9.394-96, publicada no Diário Oficial do dia 23-12-96, reconhecida como Lei Darcy Ribeiro. (CARON, 2007, p. 120-121).

interlocução estatal (em duas dúzias de unidades da federação e em mais de cinco milhares de municípios) foi um procedimento tendente a facilitar o ganho de espaço dos grupos religiosos diante de eventuais resistências laicas ou até mesmo do adiamento na implantação do ensino religioso, em função de escolhas ditadas pela prática imediata. (CUNHA, 2004, p. 03).

No entender de Pauly (2004) também entende que houve um lobby para a provação do ER na atual LDB, denomina de *lobby* eclesiástico, que aprovou a lei nº 9.475/97, alterando o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, no seu entender, cometeu um erro político estratégico. Segundo o pesquisador tal fato deu plausibilidade à suspeita de que as igrejas não quiseram assumir “o ônus” da disciplina, nem abrir mão de eventuais vantagens que dela presumiam receber. Essa alteração insinua um certo “currículo oculto” do ensino religioso, reacendendo o “dilema escola pública x escola privada” (Cunha, 1989) no contexto do qual o “principal opositor que a escola pública tem encontrado em suas lutas tem sido as instituições filantrópicas e/ou confessionais” (Uhle, 1992, p. 274).

Segundo Candido (2008), a questão da legislação do Ensino Religioso é nada mais que o reflexo de diversas fontes como: o *Grupo do Não*, a CNBB, o FONAPER e os evangélicos.

A grande quantidade de pessoas mobilizadas na década de 90 do século XX gerou a instalação do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER) tendo como objetivo ser uma organização civil de diferentes denominações religiosas para tratar sobre as questões pertinentes ao Ensino Religioso.

Fundado em 26/09/1995 em Florianópolis, o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso – FONAPER - foi um dos principais protagonistas do Ensino Religioso em face da atual LDB. Num primeiro momento, ocupou-se com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (1996 - 1997), simultaneamente com a estrutura do Ensino Religioso através da produção do Parâmetro Curricular Nacional do Ensino Religioso (1996 - 1997). Vem ainda desde o seu início, articulando ações em vista da formação de professores, vem buscando acompanhar, organizar e subsidiar o esforço de professores, associações e pesquisadores no campo do Ensino Religioso.

A pesquisadora Anisia de Paulo Figueiredo (1999) pesquisou em seu trabalho de mestrado as principais discussões sobre a legalização do Ensino Religioso, como nasceram os conflitos, como foram as negociações junto aos diversos setores da sociedade. Sobre tal situação a autora argumenta:

Resta saber o que realmente sustenta tais interesses; quem são os interessados; que mecanismos de controle utilizam para chegarem ao legislativo em que se dão tais negociações; a quem realmente interessaria a questão; para que fins; a que resultados conseguem chegar; há concretização do que é proposto na teoria, ou fica a ilusão de

uma aparente realidade a eu muitos consideram como conquista. (FIGUEIREDO, 1999, p. 93).

É preciso lembrar que todas essas dimensões estão relacionadas. Historicamente, o Ensino Religioso sempre se apresentou de forma predominante como elemento de doutrinação. No entanto, as recentes reformas da educação nacional têm exigido uma reformulação dessa concepção.

Esse lobby se fez desde o período da Assembleia Nacional Constituinte, quando entidades como a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC), o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (CIER) de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande, Mato Grosso do Sul (IRPAMAT) e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre Ensino Religioso da CNBB (GRERE), assumiram as negociações, legitimadas por coordenadores estaduais de Ensino Religioso dos estados onde ele já era regulamentado.

Com relação ao seu processo de elaboração, no que se refere ao ER, em comum, os dois grupos, CNBB e FONAPER, assumiram as discussões e manifestações, em busca da supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, presente na primeira redação da Lei. Esta, publicada em meio à efervescência da elaboração dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso*, os quais seriam publicados no ano seguinte, foi recebida com diversas manifestações, não somente do Fórum, mas também da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pois o que se esperava era a instituição do ER como disciplina dos horários normais das escolas públicas, cujos custos ficariam por conta dos cofres públicos, por se tratar de uma disciplina como as demais. Ora, podemos facilmente deduzir do texto que, ao eximir os Estados da responsabilidade financeira, não se compreende o ER como disciplina. A própria divisão entre confessional e interconfessional, presente no texto da Lei, é indicativa desta compreensão do ER, não como disciplina, mas como um apêndice, por assim dizer, que cabe, em primeira instância, às próprias confissões religiosas. É curioso notar a posição ambígua da lei. Ela dá razão ao *Grupo do Não* ao isentar o Estado do ônus financeiro; dá razão à CNBB e às forças religiosas ao admitir a confessionalidade e a interconfessionalidade. (CANDIDO, 2008, P. 34)

Por conta deste lobby, conseguiu garantir a presença do Ensino Religioso na Constituição de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, que diz: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Segundo Siqueira (2003), durante a Assembleia Constituinte de 1988, o Ensino Religioso buscou o seu espaço, desencadeado um amplo processo de reflexão e de redefinição do seu papel na escola. Diversos setores interessados estiveram presentes nesse debate e fomentaram um *lobby* a favor da presença Ensino Religioso na Carta Magna e posteriormente na LDB.

Entre correntes que se criaram em torno da regulamentação do Ensino Religioso – como disciplina integrante do currículo escolar – são realimentadas, a cada assembleia constituinte e fase posterior à promulgação da Carta Magna. Prolonga-se durante todo o período de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases, em que o dispositivo sobre a referida disciplina entra em curso de tal regulamentação. (FIGUEIREDO, 1999, p. 28).

Tal lobby também se fez presente na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Este lobby também se fez presente e mais intenso durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, só promulgada em 1996, a que ficou conhecida como Lei Darcy Ribeiro. É durante esse período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional, composta por membros de diversas culturas e tradições religiosas interessadas em discutir a questão do Ensino Religioso. (DICKIE, 2003, p. 3).

Um ponto crucial defendido por estas instituições não foi incorporado na LDB: que fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado no pagamento dos professores de ensino religioso.

Por isto, o lobby continuou para que o artigo 33 dessa lei (onde cabia o tratamento dessas questões) fosse modificado.

O sentido da lei está em garantir que a escola de Ensino Fundamental oportunize aos alunos o acesso ao conhecimento religioso. Não é seu interesse fazer com que a escola garanta aos educandos o acesso às formas institucionalizadas de religião – isto é competência das próprias igrejas e crenças religiosas. A escola compete garantir o acesso ao conhecimento religioso, a seus componentes epistemológicos, sociológicos e históricos. Pode naturalmente, servir-se do fenômeno religioso e de sua diversidade, sem, contudo, erigir uma ou outra forma de religiosidade em objeto de aprendizagem escolar. Na aula de Ensino Religioso nossas crianças têm que ter acesso ao conhecimento religioso, não aos preceitos de uma ou de outra religião. (ZIMMERMANN, 1998, p. 11).

Assim em 22 de julho de 1997 foi sancionado o substitutivo do artigo 33, com o número 9475, substitutivo de autoria do padre Roque Zimmerman e que define o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores.

Entretanto mantém o Ensino Religioso como matrícula facultativa; deixa aos estados da federação a definição dos critérios para contratação dos professores; determina que o Ensino Religioso não possa ser proselitista e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civis, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos seus respectivos conteúdos.

## 1 As discussões preliminares

Apesar de quase todas as constituições brasileiras terem garantido espaço para o Ensino Religioso, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, que regulamenta todo o sistema educacional oferecido no país, não definia o ensino religioso como uma disciplina curricular e isentava o Estado do pagamento dos professores. Por um longo período, a maioria das pessoas que ministrava o ensino religioso nas escolas públicas pertencia a alguma ordem religiosa ou era leiga, vinculada a movimentos ou grupos de igrejas, serviços de catequese ou outros serviços comunitários. Em geral, constituía uma atividade voluntária.

Segundo Ranquetat Junior (2007) o primeiro objetivo do FONAPER de incluir um dispositivo legal que faz alusão ao Ensino Religioso nas escolas públicas na LDB de 1996 foi bem sucedido. O FONAPER e a CNBB foram as duas principais entidades que se mobilizaram para alcançar tal objetivo.

A LDB de 1996, no artigo 33 estabelece que o ensino religioso será oferecido sem ônus para os cofres públicos. Sendo o mesmo de caráter confessional de acordo com a opção religiosa do aluno ou responsável, e ministrado por professores ou autoridades religiosas preparadas e credenciadas pelas respectivas igrejas, podendo também ser este ensino de caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Segundo Caron (2007), tendo em vista que a Constituição de 1988 garante no 1º do Artigo 210 o Ensino Religioso. Os parlamentares brasileiros, fiéis a esta determinação, aprovaram no Artigo 33 da Lei 9394/96, o Ensino Religioso na educação escolar.

A Constituição de 1988 assumiu o Ensino Religioso como disciplina de horário normal de aula, entendido como parte da oferta curricular na compreensão do ensino confessional (religião), uma herança do período da educação jesuítica e imperial, no qual o ensino da religião católica fazia parte normal do ensino escolar. Ao mesmo tempo, assumiu a expressão de ensino facultativo, expressão introduzida no Decreto nº 19.941 de 1931 e na Constituição de 1934, mantida em todas as Constituições e LDBs que se seguiram. (CARON, 2007, p. 121)

Em seu projeto inicial, a LDB 9394/96 previa a existência do Ensino Religioso, conforme determinava a Constituição de 1988, um Ensino Religioso de caráter ecumênico, nesta mesma redação dizia que o Ensino Religioso poderia ocorrer nas escolas, desde que não

houvesse ônus para os cofres públicos, fato que trouxe calorosas discussões a cerca desta redação<sup>3</sup>.

Segundo Caron (2007), o Artigo 33 na sua versão original prevê a oferta da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental “sem ônus aos cofres públicos”. Com estas discussões e um grande lobby tivemos uma nova redação para este mesmo artigo através da lei nº 9475/97 de 22/07/1997, que alterou significativamente a redação do artigo 33 da LDB 9394/96.

O acompanhamento da elaboração da nova LDB (1988-1996) exigiu intensos esforços, pois o Ensino Religioso como disciplina do currículo recebeu tratamento desigual às demais disciplinas. Em 28 de fevereiro de 1996, o Projeto foi ao Senado Federal, e este votou o mesmo, sob o Parecer nº 30, que incluiu para o Ensino Religioso a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, descartando, assim a possibilidade de eliminar tal expressão. O Projeto foi devolvido à Câmara dos Deputados e aprovado em 17 de dezembro de 1996, incluindo na seção III, que trata do Ensino Fundamental, no Artigo 33, o Ensino Religioso. (CARON, 2007. p. 121)

Assim diante da construção da LDB 9394/96, podemos dizer que a disciplina de Ensino Religioso sofreu um tratamento desigual porque não se quis causar ônus para os cofres públicos. Assim, ficou estabelecido que:

- a) Matrícula facultativa devendo, portanto, se matricular apenas os alunos interessados em ter aula de religião;
- b) Constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Para escolas da rede privada não há qualquer determinação;
- c) Não devesse acarretar quaisquer ônus para os cofres públicos.
- d) Será oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis;
- e) Poderá ter caráter confessional ou inter confessional.

O artigo 33 da LDB 9394/97 além de não trazer novidades, agravava a confusão. O ensino permanece confessional (mesmo que entre confissões) facultativo aos alunos, mas cabe à escola oferecê-lo, porém, sem que represente qualquer ônus para o Estado, restando às organizações religiosas a definição de conteúdos e a garantia dos professores.

---

<sup>3</sup> No entender de Silva Jr (2003), a redação primitiva do Artigo 33 de Lei de Diretrizes e Bases assegurava a manifestação de vontade do aluno, vedada a imposição de encargos ao erário e atribuía às confissões religiosas a responsabilidade para ministrar o Ensino Religioso. (CARON, 2007, p. 130)

Ao entrevistar a pesquisadora e protagonista do artigo 33 da atual LDB, Lurdes Caron, a mesma afirma que a elaboração do referido artigo se deu com a participação de diferentes seguimentos da sociedade, de entidades religiosas e acima de tudo, de professores, de Instituições de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e outros.

Foi perguntado se houve alguma articulação entre evangélicos, CNBB, FONAPER para a elaboração do artigo 33 da atual LDB a mesma respondeu que a articulação se deu entre entidades, como entidades e não por interesse de pessoas desta ou daquela denominação religiosa. O apoio de entidades em nível nacional, entre outras, destaca-se a CNBB (que exerceu importante papel), CONIC e AEC/Brasil e o FONAPER.

Destacou ainda que o FONAPER exerceu importante papel político de articulação entre professores de Ensino Religioso, independente de credo religioso e sim pela convicção de sua responsabilidade de professores e com as Instituições de Ensino nos mais diferentes níveis.

Lembra ainda que para conseguir a alteração do Artigo 33 de Lei nº 9394/96 com a nova redação que está expressa na Lei 9.475/97, contou-se com inúmeras pessoas físicas e entidades envolvidas. Pessoas envolvidas com o Ensino Religioso nos mais diferentes níveis (professores, coordenação, orientadores, diretores e outros). Professores do ensino fundamental, médio, das diferentes disciplinas e outros, direção de unidades escolares, Secretarias Estaduais e municipais de Educação, instituições de Ensino Superior e outras.

Ao ser questionada se houve algum lobby na atual LDB a mesma destaca que no seu modo de ver e acompanhar os trabalhos, não houve Lobby e nem interesse pessoal. Houve sim, o envolvimento de professores, de entidades (civis e religiosas) e Instituições de Ensino e da sociedade tendo em vista a formação integral do/a educando/a brasileiro/a.

Porem ao questionar se o artigo 33 da atual LDB é ambíguo ou não, a mesma destaca que cada legislador tem a sua visão e interpretação sobre uma Lei. A interpretação depende sempre do interesse de quem e para quem.

A Lei nº 9475/97 que altera a redação do Art. 33 da Lei n 9394/96, pode ser ambígua e não ambígua. Se olhada fora do contexto educacional e das legislações de ensino ela é ambígua. Ex: Ao atribuir sistemas de ensino a admissão e qualificação de professores de ER. Se olhada dentro do contexto das legislações de ensino desde a Constituição Nacional (a parte que trata da educação), da LDBEN/96, que dá autonomia as Instituições de Ensino, autonomia quanto à formação de professores, ela não é ambígua.

Outra questão, a Lei nº 9475/97 ao expressar que os sistemas de ensino “ouvirão a entidade civil”, olhando no contexto da história da educação brasileira como se dava a prática

do Ensino da Religião e depois Ensino Religioso (a partir de 1931), não é ambíguo, olhando isoladamente na redação do texto de 1997, torna-se ambíguo. Hoje, o ponto de partida deste componente curricular é o pedagógico, portanto, a partir da escola. A ambiguidade maior está na resistência em relação à mudança de leitura do ponto de partida e do foco do Ensino Religioso.

Conclui que em consequência do movimento e participação da sociedade em prol do Ensino Religioso, este componente curricular foi passível de inúmeros artigos e debates na Mídia, uns a favor e outros contra esta disciplina na escola pública. O certo é que esta disciplina ficou mais socializada.

Um extenso movimento encampado pelo FONAPER<sup>4</sup> e pela CNBB<sup>5</sup> se desenvolveu para tentar redefinir o Ensino Religioso como disciplina realmente, sendo um direito de cada um dos cidadãos. Foram encaminhados novos projetos de lei ao congresso nacional para mudar a expressão sem ônus para os cofres públicos. Outros projetos defendiam o ensino religioso como parte integrante da formação do cidadão com fundamento nos parâmetros curriculares nacionais.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o Fórum Nacional do Ensino Religioso respectivamente, tiveram um importante papel nas discussões e encaminhamentos acontecidos em âmbito da sociedade civil. Em comum, os dois grupos, tiveram a postura de assumir as discussões e manifestações, em busca da supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, presente na primeira redação da Lei (CANDIDO, 2004, p.144).

A relação estabelecida pela lei entre a responsabilidade do Estado, o não proselitismo e a existência de uma entidade civil que atue como consultora sobre os conteúdos é, ao mesmo tempo, o substantivo que legitima o ensino religioso e problematiza sua realização.

Podemos afirmar que estes grupos diferem em suas posições e as diferentes expressões e deles são representadas por grupos de parlamentares e lobistas.

---

<sup>4</sup> O FONAPER enviou todos os esforços possíveis na Câmara dos Deputados e o Ministério da Educação e Cultura. Essa mobilização nacional intensificou-se por cartas, telegramas, fax, abaixo-assinados, contatos pessoais com os Deputados e Senadores e Ministro da Educação.

<sup>5</sup> A CNBB dedicou um espaço de reflexão sobre a questão do Ensino Religioso durante a 34ª Assembleia Geral dos Bispos do Brasil principalmente quanto ao enunciado do Ensino Religioso na LDB. Os bispos encaminham um documento em nome da CNBB aos deputados federais, solicitam apoio e atenção ao artigo 33 da referida Lei, a fim de eliminar a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

## 2 Os diversos Interesses

Segundo Zimmermann (1998) em virtude dos problemas provocados pela nova LDB, imediatamente após a promulgação da lei, as comunidades escolares e as diversas denominações religiosas passaram a manifestar seu descontentamento com ela, especialmente porque trazia consequências danosas ao bom andamento da vida escolar e à formação básica no ensino fundamental.

Os debates, em torno da laicidade da escola pública geraram inúmeros conflitos na história no início da República, fato que fez com que torna-se difícil identificar a identidade do Ensino Religioso no país. Os debates dos constituintes e após, sempre remontam para a posição diametralmente oposta entre os pro e contra o Ensino Religioso, “a questão para ambos se funda no mesmo princípio: o da liberdade religiosa, ora pelo viés da hermenêutica francesa, ora pela hermenêutica americana” (FIGUEIREDO, 1999, p.149).

Porem a divergência principal é o uso do dinheiro público, uma vez que o estado é concebido como laico, no entanto o fato do financiamento ser público não traz nenhum comprometimento do Estado com as instituições religiosas, porem esta compreensão não é compreensível para todos.

Contudo, é preciso ressaltar que a igreja católica sempre esteve no centro do poder no Brasil. Foi assim, no regime monárquico e se manteve do mesmo modo na República, apenas com outra roupagem. Ou seja, no regime republicano existem posições divergentes que começam a se colocar.

Desta forma, surgem duas correntes que mantêm concepções, na maneira de conceber e interpretar o princípio da laicidade do estado e do direito à liberdade religiosa do cidadão, quando se referem ao ensino religioso em escola pública. (FIGUEIREDO, 1999, p. 152).

A primeira mantém um tipo de relação com a disciplina que muito tem a ver com suas funções específicas de instituição religiosa. Portanto, admite o ensino religioso dentro do sistema de ensino.

Já a segunda corrente aparece no estado republicano para defender o princípio da laicidade do estado, que por essência é laico. A corrente contrária ao ensino religioso entende que o princípio da laicidade e da liberdade religiosa como disciplina específica.

Para os representantes desta corrente, o estado laico é uma conquista da democracia. Nesse o ensino religioso, tal qual prescreve a constituição, pode agravar eventuais

*[revista Último Andar (ISSN 1980-8305), n. 26, 2015]*

conflitos ao invés de garantir a liberdade religiosa, também assegurada pela mesma lei. (FIGUEIREDO, 1999, p. 154).

Desta foram surgem inúmeras questões como, por exemplo: quem responderia pelas aulas? Como seriam? Quem iria remunerar os professores?

Para este segundo grupo que é contrario ao Ensino Religioso na escola existem alguns pontos centrais no argumento:

- a) A educação religiosa compete às famílias e as igrejas, não ao estado.
- b) As religiões devem divulgar suas convicções e arcar com os custos de seus crentes.
- c) A igreja não pode se confundir com o estado no espaço publico.
- d) A Religião deve ser ensinada nas igrejas.
- e) A metodologia e o objetivo não condizem com o estado laico
- f) Não existe relação de religião com a ordem jurídica, a crença é livre.

Segundo Figueiredo (1999) a preocupação central desse grupo é com a ordem democrática. Contudo, os adeptos deste grupo não perceberam a importância do ensino religioso na escola.

Por sua vez os representantes da corrente que defende o Ensino Religioso entendem que o estado é uma continuação da família “o ensino religioso é para os representantes desta corrente um direito do cidadão e da cidadã que frequentam a escola publica” (FIGUEIREDO, 1999 p.164).

Com efeito, é dever do estado, garantir estas condições. As igrejas cristas e os educadores a elas ligados são os principais representantes. Por conseguinte este grupo se apoia nos argumentos que seguem:

- a) a matriz religiosa de quase 500 anos como modelo histórico não pode ser negada.
- b) a liberdade religiosa como direito a educação na fé e de crer.
- c) o estado deve prover recursos para que haja igualdade de condições entre o ensino religioso e as outras disciplinas.
- d) o Brasil não é um país ateu.
- e) não se pode privar o ser humano da busca da verdade espiritual.
- f) a formação dos docentes deve respeitar o PCN e a LDB / 96.
- g) a exegese bíblica pode ajudar aos indivíduos a não caírem na tirania da democracia.

Em suma, o objetivo do Ensino Religioso é proporcionar “uma visão mais informe da vida, do bem e do relacionamento humano comprometido, que se traduz numa vivencia solidária permanente” (FIGUEIREDO, 1999, p. 172). Este modelo de Ensino Religioso seria

interconfessional e ecumênico. Assim, o Ensino Religioso colocaria a educação como prioridade no país.

Segundo Candido (2004) a disciplina de Ensino Religioso é um conhecimento que vem a subsidiar a formação do educando para com a informação do fenômeno religioso, buscando assim respeitar a diversidade cultural religiosa.

ER é um conhecimento que subsidia o educando para que ele se desenvolva sabendo de si. Não se trata de mera informação de conteúdos religiosos, um saber pelo saber, mas de um conhecimento em relação, que deve oportunizar o saber de si, no qual o educando conhecerá os elementos básicos que compõem o fenômeno religioso para que compreenda sua busca do Transcendente. O ER, conforme descreve o artigo 33 da LDB, *é disciplina dos horários normais, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa e vedadas quaisquer formas de proselitismo*. Deve partir do convívio social dos educandos, respeitando a tradição que traz de sua família e salvaguardando sua liberdade de expressão. Tem por finalidade o diálogo e a reverência ao Transcendente presente no outro. Deve oferecer conteúdos que subsidiem o entendimento do fenômeno religioso a partir da relação entre as culturas e as tradições religiosas; conteúdos que proporcionem o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso: conhecer para valorizar e conviver. Trata-se de uma aprendizagem processual, progressista e permanente, que deve proporcionar uma continuidade progressiva no entendimento do fenômeno religioso. Deve trabalhar com um conhecimento religioso, historicamente construído e revelado. A troca de conhecimento religioso entre diferentes, no respeito à alteridade, sensibiliza para o Mistério e para a compreensão do sentido da vida e da vida além-morte, elaborado pelas Tradições Religiosas. Trata-se de um conhecimento que constrói significados a partir das relações que o educando estabelece no entendimento do fenômeno religioso. Como disciplina, supõe uma prática didática contextualizada e organizada; esta prática é um ato intencional, que se efetua numa atitude dialogal, necessitando ser participativa. O ER requer uma avaliação processual, que considere o objetivo, os conteúdos e a prática didática. Os instrumentos de avaliação são comuns aos do processo de ensino, mas respeitando a índole específica de ministrar o ER: observação, reflexão e informação. (CANDIDO, 2004, p. 34 – 35).

Diante da realidade circundante que temos nossa atual sociedade, aonde o pluralismo e a diversidade cultural e religiosa vêm crescendo constantemente, não se faz mais necessário discutir qual a natureza do ensino Religioso (confessional, interconfessional, ecumênico), pois o que esta em discussão não é mais a fé e sim o fenômeno religioso, ou seja, o conhecimento religioso.

Neste sentido, procurando propor uma lei de consenso, isto é, que agrade as diversas tradições religiosas. Assim são fomentadas diversas discussões a respeito da lei vigente, a fim de alterá-la, objetivando não só garantir o Ensino Religioso na escola, mas também agradar a todos.

Como a lei 9475/97, em seus incisos 1 e 2, estabelecia que caberia aos sistemas de ensino regulamentar o procedimento para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso (ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas) e definir as

normas para a habilitação e admissão dos professores, cada Estado tem interpretado essa indicação a sua maneira. De fato, quando se acompanha a principal discussão em torno do tema, é possível perceber que os sistemas estaduais assumiram a legislação mais específica sobre a questão, rompendo, porém, ao legislarem, com o caráter mais abrangente da compreensão do tema.

Assim dentro deste contexto temos com a promulgação do LDB 9394/96 um grande problema na redação do artigo 33, no qual o Ensino Religioso foi contemplado “sem ônus para os cofres públicos” situação desfavorável para os educadores. Porém através de varias mobilizações em nível nacional de diversos setores interessados na questão do Ensino Religioso (professores, denominações religiosas) descontentes com a referida redação da lei, assim o Estado teve que recuar.

Segundo Caron (2007) a expressão "sem ônus para os cofres públicos" irritou a Igreja Católica. O texto foi bombardeado durante a 35ª Assembleia Geral da CNBB e com base nas reações suscitadas que foram acontecendo em todas as regiões do País, a Câmara Federal dos Deputados em Brasília recebeu no primeiro semestre de 1997 três projetos sobre Ensino Religioso, propondo alteração da redação do Artigo 33 da Lei nº 9394 de 20/12/96.

Tal dispositivo legal não agradou a Igreja Católica, nem ao FONAPER, já que o Ensino Religioso seria ministrado nas escolas públicas sem que houvesse o pagamento dos professores da disciplina por parte do Estado. O ex-ministro da educação, Paulo Renato de Souza, defendeu a alteração do art. 33 porque a proibição do financiamento público provocaria, segundo ele, “restrição para a atuação das diferentes denominações religiosas” (*apud* Caron, 1998, p. 59).

Com o descontentamento da redação do artigo 33 da referida LDB temos uma grande mobilização nacional de varias comunidades escolares e de diversas denominações religiosas<sup>6</sup>. Essa mobilização expressa o interesse de diversos grupos religiosos e sociais descontentes com a concepção confessional do Ensino Religioso e ao mesmo tempo expressa a necessidade de uma revisão na referida disciplina, bem como a sua natureza e função na escola, ou seja, essa mobilização buscou uma nova identidade para o Ensino Religioso que acabou tendo como resultado três opções de mudanças ate a elaboração da redação final realizada pelo

---

<sup>6</sup> Diferentes ações e estratégias são ativadas por varias instituições: Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); a Associação de Professores de Ensino Religioso do Distrito Federal (ASPER); Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC); Associação de Educação Católica (AEC); Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC); Associação Inter-Religiosa de Educação (ASSINTEC); Secretarias de Estado da Educação (SEED) e outros setores da sociedade, movimento este que militou pela modificação da redação do Artigo 33 da Lei nº 9493/96.

deputado Padre Roque Zimmermann que substituiu o artigo 33 através da lei 9475 de 22/07/1997.

Sob a liderança do deputado Padre Roque (PT/ PR), com apoio do MEC e de empresários da educação, aprovou-se a lei n.º 9.475/97, que alterou o art. 33. Pela nova redação, o ensino religioso é mantido com “matrícula facultativa”, embora faça “parte integrante da formação básica do cidadão”. Os sistemas de ensino assumem o ônus, definem o currículo, selecionam e determinam a formação do corpo docente, ouvindo uma entidade civil representativa das religiões. Essa concepção legal produz o dilema epistemológico do ensino religioso.

A lei n.º 9.475, proibindo o proselitismo, tenta resolver o dilema epistemológico do ensino religioso pelo comportamentalismo, como se os educandos fossem incapazes de resistir ao esforço proselitista das igrejas.

Na Câmara dos Deputados, foram apresentados três projetos: dois do Legislativo e um do Executivo. O Deputado Padre Roque Zimmerman foi responsável pela redação de um quarto projeto alternativo. Após longos e profundos debates, se conseguiu finalmente com muito esforço a mudança da LDB com a aprovação da nova Lei n.º. 9475/97, que modifica o Art. 33, da Lei 9394/96, sendo fruto de um consenso, assim se expressa: "... o ensino religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Segundo Ranquetat Junior (2007) a Igreja Católica foi e continua sendo a principal interessada no ensino religioso nas escolas públicas. O novo modelo de ensino religioso proposto pela Lei federal 9.475/97, que assume um aspecto pluralista e não confessional adaptado ao atual pluralismo do campo religioso brasileiro, foi garantido na Constituição Federal de 1988 e na LDD de 1996 com posterior modificação advinda da Lei federal 9.475/97, pelo *lobby* da Igreja Católica.

Este grupo religioso foi a principal força que arquitetou o novo modelo de ensino religioso e que vêm envidando esforços para que esse seja implantado em todo o território nacional. Interessa ao grupo religioso hegemônico a presença de uma disciplina na escola pública que faça referência à dimensão religiosa do ser humano e que afirme uma concepção religiosa do mundo contrapondo-se ao laicismo que defende valores seculares, como a democracia, os direitos humanos, a liberdade de expressão, independentes da religião. Uma escola laica, desprovida de qualquer referência ao religioso não satisfaz os interesses do grupo religioso hegemônico. (RANQUETAT JUNIOR, 2007, 177).

Segundo o pesquisador devido às fortes pressões, capitaneadas pela Igreja Católica e pelo FONAPER, foram apresentados ao Congresso Nacional três projetos de lei que alteravam o artigo 33 da LDB de 1996, que resultou na lei 9475/97 mediada pelo deputado Padre Roque. Tal leva a entender que houve um grande lobby entre Católicos, evangélicos e o grupo do não.

A partir das muitas solicitações e discussões com diversas entidades religiosas e civis, professores, acadêmicos, pesquisadores e comunidade em geral, foram encaminhadas três propostas de mudança do texto da lei para a Câmara Federal. O Deputado Roque Zimmermann (PT-PR), membro da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi indicado como relator do processo.

A primeira opção foi o Projeto de Lei nº 2757/97 de autoria do deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS), não pretendia introduzir grandes mudanças na lei, mas apenas a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Defendeu o Ensino Religioso como componente curricular, parte da educação básica e importante na formação integral do cidadão. Recebeu apoio de algumas autoridades religiosas.

A segunda opção foi o projeto de Lei nº 2997/97 de autoria do Deputado Maurício Requião (PMDB-PR), propunha alterações significativas na redação do artigo 33; tais como a integração do Ensino Religioso na formação básica do cidadão, proibição de qualquer forma de doutrinação ou proselitismo, respeito à pluralidade brasileira, de acordo com os PCNs e as entidades representativas das diversas denominações religiosas. Em sua proposta apresenta o seguinte:

Art.33 – O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação e proselitismo.

§ 2º Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo os parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas.

Tal projeto foi bem recebido pela comunidade acadêmica e pelos professores de Ensino Religioso.

Este projeto recebeu apoio e simpatia de professores de Ensino Religioso, de entidades religiosas e educacionais, do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso e outros segmentos da sociedade, porque propunha alterações significativas ao Artigo 33. A proposição defendia o Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, vedava qualquer forma de doutrinação

proselitista e que os conteúdos deveriam ser definidos, conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, respeitando a diversidade cultural brasileira (CARON, 1997, p.51-52).

A terceira opção é o projeto de Lei nº 3043/97, de autoria do Poder Executivo, propunha a permanência do texto de lei em si, não sendo aplicado quando o Ensino Religioso fosse de caráter ecumênico, de acesso a conhecimentos promovendo a educação da dimensão religiosa. Encaminhava à definição de procedimentos e conteúdos, formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores para a competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial, com a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

O projeto nº 3.043/97 de iniciativa do Poder Executivo que tramitou em caráter de urgência constitucional, acrescentou às outras duas modalidades existentes: confessional e interconfessional; a modalidade de Ensino Religioso ecumênico na educação fundamental, como conhecimento que promove a educação do senso religioso, no respeito às diferentes culturas e sem proselitismo. A Exposição de Motivos nº 78 de 12 de março de 1997 do Conselho Nacional de Educação (CNE), assinado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza, encaminhado ao Senhor Presidente da República para justificar o Projeto da inclusão do Ensino Religioso na modalidade do ecumênico defendia que não se aplicava ao dispositivo sem ônus para os cofres públicos do Artigo 33 da Lei nº 9.394/96” (CARON, 1997, p. 62-63).

Segundo Caron (1997) o Anteprojeto nº 3.043/97 delegava aos sistemas de ensino (estadual e municipal) os procedimentos para a definição do conteúdo e a forma de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores para este ensino.

Atribuições que poderiam ser delegadas no todo ou em parte a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas. O referido projeto recebeu apoio de autoridades e entidades religiosas por incluir a modalidade de caráter ecumênico (CARON, 1997, p. 63).

Com base nos projetos anteriores, estudos e contatos com o FONAPER, com a CNBB, com o MEC, apresentaram um substitutivo ao projeto de Lei nº 2757, de Nelson Marchezan, considerando os demais projetos de lei, que acaba sendo uma conciliação de interesses, sem utilizar novas terminologias e respeitando o espírito das discussões desenvolvidas. Em outras palavras temos novamente um Lobby na legislação do Ensino Religioso.

Segundo Siqueira (2003), os três projetos de Lei apresentados adotam o princípio de que o Ensino Religioso é parte integrante da formação do ser humano, como pessoa e como cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, possibilitando assim aos educandos o

acesso a compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento das culturas e tradições religiosas.

O processo deflagrado resultou na aprovação da Lei nº 9475, promulgada em 22/07/97, e alterou significativamente os encaminhamentos dessa disciplina curricular. Foram criadas pela primeira vez na história brasileira, oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável por valores universais, base da cidadania.

Segundo Zimmermann (1997), o substitutivo apresentado na presente Lei podem ser sintetizados em dois grandes pontos:

Primeiro: até o presente, o Ensino Religioso, por mais que não o quisesse, acabava sendo desagregador, visto que ao afirmar uma religião como única ou verdadeira, segregava todas as demais. Pelo presente projeto, ao priorizar o princípio religioso, sem acentuar esta ou aquela confissão religiosa, cada aluno será aceito independente de qual credo confesse. Portanto, o que se quer é um Ensino Religioso agregador, de tal forma que católicos, evangélicos, budistas, membros de ritos afro-brasileiros e outros, sentarão lado a lado e sentir-se-ão aceitos como tais pelos colegas sem se sentirem inferiorizados, como acontecia muitas vezes no passado. Isto poderá soar estranho e herético para muitos, mas é esta a orientação que cremos necessária num mundo e escola pluralista e até laica. Segundo: como dedução lógica do ponto anterior, um dos principais valores acentuados no presente substitutivo é o da tolerância. Ao se excluir qualquer forma de doutrinação – no mau sentido – e do proselitismo, far-se-á com que fundamentalismos de todos os matizes sejam banidos – ou, ao menos, mitigados – do nosso meio. Aliás, é importante recordar que este princípio está presente em diversos documentos do Vaticano II e, que, finalmente é instituído como princípio e prática de nosso Ensino Religioso Escolar. É, portanto, uma lei agregadora e não desagregadora como foi até agora. (ZIMMERMANN, 1997, p. 53-54).

Como vimos na citação acima a presente lei reconhece que o Ensino Religioso no modelo confessional não atende a pluralidade religiosa existente no Brasil atualmente, justificando assim a sua alteração pela lei nº 9475/97, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB 9394/96, ficando redigido da seguinte forma:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Segundo Zimmermann (1998) a análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público, mas também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei.

Segundo Carneiro (1997) a presente mudança no artigo 33 da atual LDB, apesar de precoce, como foi afirmado por muitos críticos, é justificável, basta observar a grande mobilização da sociedade civil e religiosa e suas pressões junto ao poder executivo e legislativo.

Com a expressão *se ônus* foi retirada do texto, abrindo-se a possibilidade de os Estados remunerarem os professores. Aliás, vinte Estados da Federação já o fazem. Prevê, igualmente, a nova Lei que os Sistemas de Ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores. Cada Sistema deverá, também, ouvir as organizações religiosas de denominação variada para a definição dos conteúdos. De matrícula facultativa, o Ensino Religioso passaria a ser ofertado sem ônus para o Estado. Mas a Lei 9475/97 extinguiu esta proibição. Fica, portanto, resolvida a polémica de remuneração dos professores. Qualquer que seja a modalidade de organização da oferta (confessional ou interconfessional), parece evidente o processo de laicização da educação brasileira. (CARNEIRO, 1997, p. 103).

A nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96, prescrita na forma da lei 9475/97, veio, portanto, contemplar ambas as questões, não excluindo a valiosa colaboração das diferentes denominações religiosas, no que se refere à definição dos conteúdos para a disciplina de Ensino Religioso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação é alterada em seu artigo 33, para dar nova redação ao dispositivo que regulamenta o ensino religioso, considerando esta disciplina como parte da formação básica do cidadão. Se básica, torna-se imprescindível, eficaz, oportuna e necessária.

Segundo Candido (2004) a presente LDB compreende o Ensino Religioso como disciplina e que esta tem ainda uma forte influencia do *grupo do não*, o que deixou a lei ambígua.

Em termos de concepções, podemos destacar que esta Lei, cujo texto original é de responsabilidade do deputado federal Padre Roque Zimmermann, compreende o ensino religioso como disciplina. Sendo assim, mais do que fazer parte dos horários normais das escolas públicas, sua regulamentação em termos de definição de conteúdos e normas para a habilitação e admissão de professores passa a ser de responsabilidade dos sistemas de ensino, os quais deverão ouvir uma entidade civil composta de membros das diferentes denominações religiosas. Isso indica a presença do Grupo do Não na concepção de que o conteúdo do ER não deva ser pertinente a uma tradição religiosa, superando as modalidades “confessional e interconfessional” presentes na redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases. (CANDIDO, 2004, p.147).

No entanto, o Parecer nº 12/97, aprovado em 8/10/97, ao esclarecer dúvidas sobre a Lei nº 9476/96 (LDB), no item 2.3, traz à tona a questão da relação Ensino Religioso e carga horária mínima de oitocentas horas a qual todos os alunos estão obrigados. Se facultativos alguns alunos estarão aquém deste mínimo. Assim, o Ensino Religioso não é computado para a totalização do mínimo de oitocentas horas, segundo o referido Parecer.

A própria LDB, em seu teor geral, reforça - pelo princípio da autonomia - que os sistemas de ensino não se contentem com o “mínimo”, mas pela conveniência de se dar o que amplie e melhor qualifique a formação integral dos educandos.

O Ensino Religioso, se bem compreendido, segundo critérios de um projeto pedagógico eficiente, pode incentivar a cada Estado, Município, Unidade Regional ou Local de Ensino a usar da liberdade permitida pela mesma Lei, em corrigir esse equívoco ou tendência restritiva do mesmo Parecer, incluindo o Ensino Religioso dentro das oitocentas horas, com atividades alternativas de formação para os alunos que não optarem pela frequência a esta disciplina.

Por outro lado, se trabalhada com a metodologia própria de uma área de conhecimento, segundo a Resolução nº 02/98 de CNE, não haverá motivo para a não opção pela frequência, pois não se trata mais do ensino de Religião.

Segundo Dickie (2007) a redação final da lei de Diretrizes e Base foi produto de um forte “lobby” do FONAPER<sup>7</sup>, surgida justamente para esta finalidade. Nesta época, a lei

---

<sup>7</sup> O FONAPER gerou a formação, nos Estados, dos Conselhos para o Ensino Religioso. Estes conselhos devem funcionar como consultores das Secretarias de Educação. O que se constata hoje, no Brasil, é que os Estados interpretaram de forma diferente a letra da lei maior. Assim, se em vários houve a formação de Conselhos, no estilo do Coner de SC, em alguns este Conselho não teve ingerência ou deu sua opinião sobre a definição dos conteúdos de Ensino Religioso. (DICKIE, 2007, p. 04)

estava sendo analisada pelo Congresso. Este grupo já vinha dialogando com parlamentares, desde a elaboração da Constituição<sup>8</sup> promulgada em 1988, para que o Ensino Religioso não fosse retirado da Constituição e conseguiu, em 1997, não só mantê-lo como mais uma disciplina curricular<sup>9</sup>, mas que no texto constitucional fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado em relação aos professores de Ensino Religioso.

No entender de Lui (2007) foi por meio de um forte lobby das igrejas cristãs, o Ensino Religioso foi garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 210, parágrafo primeiro) e foi constituído como disciplina de oferta obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, mas de matrícula facultativa aos alunos.

Esse lobby se fez mais intenso durante a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases - LDB -, promulgada em 1996. Entretanto, a LDB dizia que o ER não poderia ser oferecido com ônus para os cofres públicos.

Por isso, o lobby continuou para que o artigo 33 desta lei, em que cabia o tratamento dessas questões, fosse modificado, explicitando a responsabilidade dos estados no pagamento dos professores. Em 1997 foi sancionado o substitutivo do artigo 33, de autoria do Deputado Padre Roque Zimmerman, que define o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação dos professores.

E ainda manteve tal disciplina como de matrícula facultativa, deixando aos sistemas de ensino a responsabilidade pela definição dos critérios e contratação dos professores, determinando que esta não pode ser proselitista, nem confessional e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civil composta por diferentes denominações religiosas sobre a escolha dos conteúdos a serem ministrados pelos professores de Ensino Religioso.

Com isso, o Fórum Permanente de Ensino Religioso - Fonaper – criado durante a elaboração da LDB, estimulou a formação, nos estados, de Conselhos de Ensino Religioso - Coners - que assumiram ser a "entidade civil" de que fala a lei para funcionar como assessora do Estado na definição de conteúdos.

No contexto da elaboração da Constituição de 1988, a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba), o CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa de Santa Catarina) e IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso) e o setor de educação da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) mantiveram-se como grupos organizados para representar os coordenadores estaduais de ensino religioso de todo país e justificar e apresentar a emenda que visava a normatização da educação religiosa

no texto constitucional encaminhada à Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte.

Temerosa da ascensão evangélica, a Igreja Católica incentivou a manutenção do ensino religioso na lei. Conseguiu mantê-lo através de um forte lobby, mas seus projetos para o ensino religioso não tiveram aplicabilidade em muitos estados brasileiros (DICKIE, 2003).

Esse lobby conseguiu garantir a presença do ensino religioso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, parágrafo primeiro<sup>8</sup>. Neste período, podemos dizer que a atuação dos defensores do ensino religioso se fez mais intensa diante dos protestos encabeçados pelos defensores da educação laica nas escolas públicas. A resposta da sociedade foi a seguinte: a emenda popular que continha o apoio à laicidade recebeu 280 mil assinaturas, enquanto que o apoio à manutenção do ensino religioso nas escolas públicas contou com a subscrição de 800 mil pessoas.

O lobby, portanto, se fez mais intenso e mais abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases, só promulgada em 1996. É durante este período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional e formado por diversas confissões religiosas, mas em sua maioria cristãs.

Mesmo com o enfraquecimento da posição laica, pelo insucesso sofrido na Assembleia Constituinte, o Congresso Nacional criou, anos mais tarde, uma limitação para o ensino religioso nas escolas públicas. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), o dispositivo constitucional sobre o ensino religioso foi incorporado, com a restrição de ser oferecido “sem ônus para os cofres públicos”, ou seja, o Estado não garantia o pagamento dos professores.

A redação do artigo 33 da Lei 9.394/96 dizia: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou seus responsáveis, em caráter: I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

Esta formulação teve consequências que provocaram a mobilização de algumas esferas da sociedade, principalmente a religiosa. Um projeto de lei proposto pelo Ministro da Educação, três meses após a promulgação da LDB, determinava a mudança no artigo sobre o

ensino religioso nas escolas públicas. Esse projeto foi fundido, no Congresso Nacional, a dois outros, de iniciativa parlamentar.

O relator do projeto que logrou aprovação foi o deputado católico, Padre Roque Zimmerman (PT-PR). Tudo se deu através de um movimento liderado por grupos cristãos e encabeçado pelo Fórum Permanente para o Ensino Religioso (FONAPER). Nesta época a lei estava sendo analisada pelo Congresso. O resultado disso foi a aprovação da lei 9.475/97, que deu a seguinte redação ao artigo 33 da LDB.

Nota-se que, segundo a nova redação do artigo 33 da LDB, surgiram algumas expressões e outras foram retiradas. Em primeiro lugar, deu-se o fim da restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do ensino religioso nas escolas públicas. Em segundo, a supressão da inter confessionalidade e também da confessionalidade como modalidades expressamente reconhecidas de ensino religioso.

A efetiva implementação do ensino religioso, portanto, tornou-se responsabilidade dos sistemas de ensino de cada Estado, ou seja, coube também aos sistemas estaduais de ensino a atribuição expressa de definir os conteúdos do ensino religioso e estabelecer normas para a habilitação e a admissão de professores, desde que ouvida entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas; o que tem estimulado em alguns estados a criação de Conselhos de Ensino Religioso (CONERs) que atuam junto às Secretarias Estaduais de Educação.

### **3 As concepções divergentes**

A atual LDB em seu artigo 33, modificado pela lei 475/97 identifica o Ensino Religioso como uma das áreas de conhecimento escolar, reconhece o Ensino Religioso como disciplina e como parte da formação básica do cidadão. Tal lei exige respeito à pluralidade cultural e a diversidade religiosa circundante na sociedade, veda qualquer forma de proselitismo.

No entender de Figueiredo (1999), o tema é confuso e difícil e existem inúmeras divergências sobre os diferentes posicionamentos, mas as principais são de ordem hermenêutica, ou seja, o modo como se leem as leis e os preceitos morais.

Com o advento da Lei 9394/96, aconteceu uma grande reação nacional dos professores, coordenadores, Igrejas e vários organismos sociais no sentido de que houvesse uma mudança na redação do Art. 33, que continha a expressão: "sem ônus para os cofres

públicos”. Essa reação possibilitou uma grande mobilização que motivou a proposição de vários projetos para mudar o referido artigo.

Segundo Dickie e Lui (2007) tivemos o desempenho de um forte lobby das igrejas cristãs, em especial da liderança aberta ou não da Igreja Católica Apostólica Romana tanto na Assembleia Constituinte como a elaboração da atual LDB.

Esse lobby se fez desde o período da Assembleia Nacional Constituinte, quando entidades como a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (Assintec) do Paraná, o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (Cier) de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande, Mato Grosso (Irpamat) e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre Ensino Religioso da CNBB (Grere), assumiram as negociações, legitimadas por coordenadores estaduais de ensino religioso dos estados onde ele já era regulamentado.

Este lobby conseguiu garantir a presença do ensino religioso na Constituição de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, que diz: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Mas ele se fez mais intenso e mais abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, só promulgada em 1996, a que ficou conhecida como Lei Darcy Ribeiro. É durante esse período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional, composta por cristãos de diversas origens.

Um ponto crucial defendido por estas instituições não foi incorporado na LDB: que fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado no pagamento dos professores de ensino religioso. Por isto, o lobby continuou para que o art. 33 dessa lei (onde cabia o tratamento dessas questões) fosse modificado. Em 22 de julho de 1997 foi sancionado o substitutivo do art. 33, com o número 9475, substitutivo de autoria do padre Roque Zimmerman e que define o ensino religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores. Mais: mantém o ensino religioso como de matrícula facultativa; deixa aos estados da federação a definição dos critérios para contratação dos professores; determina que o ensino religioso não pode ser proselitista e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civil, "constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de ensino religioso" (BRASIL, 1997 apud FONAPER, 1998a, contracapa)

Diante de varias duvidas e dificuldade de interpretação do artigo 33 da LDB 9394/96, diante das contradições e ambiguidades que neste artigo constavam e da impossibilidade de aplicação do referido artigo, o Conselho Nacional de Educação foi consultado sobre o mesmo e se posicionou através do parecer 97/99.

O Conselho Nacional de Educação, em seu parecer nº 97/99 chama a atenção para a primeira versão do artigo 33 da LDB 9394/96, na qual a lei tentou expressar a intenção Laica das ideias republicanas, procurando evitar qualquer interferência do Estado nos conteúdos da disciplina de Ensino Religioso, assim como também na formação dos profissionais.

Art 33 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – Interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Percebe-se claramente que tal artigo traz várias dificuldades para a efetivação do Ensino Religioso nas escolas públicas, pois seria difícil compor um quadro de professores de várias preferências religiosas, seria difícil organizar os conteúdos de acordo com a vontade dos interessados, seria difícil organizar horários e salas de aula para atenderem a todos, ou seja, como tal lei está escrita, a mesma traz inúmeras dificuldades administrativas e pedagógicas para a instituição de ensino pública, que aliás carece de muitos recursos relativos a prática pedagógica e as políticas educacionais.

Outro grande problema apresentado na respectiva lei foi a questão deste ser contemplado “sem ônus para os cofres públicos”, na verdade o que estava em jogo não era propriamente o custo e sim o caráter de Ensino Religioso, ou seja, o perfil deste componente curricular, que até então era concebido como confessional.

A princípio esta primeira versão do artigo 33 da LDB 9394/96 procurou respeitar a natureza do Estado Laico, trazendo esta ideia para a lei, porém a mesma acabou criando uma série de problemas com relação à organização e implementação da disciplina de Ensino religioso nas escolas, como vimos no parágrafo acima.

A lei nº 9475 de 22/07/1997, altera o artigo 33 da LDB 9394/96 que passa a vigorar com a seguinte redação:

:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo Gil Filho (2005,) esta lei, atualmente em vigor, introduziu um forçoso diálogo entre os sistemas estaduais de ensino e organizações *multirreligiosas* e *inter-religiosas* dedicadas especificamente à educação.

A lei precipitou uma reestruturação de entidades *inter-religiosas* dedicadas à educação e a construção de uma rede de organizações *multirreligiosas* que pudessem ser legítimas interlocutoras deste diálogo. Este processo de novas relações multilaterais estimulou novas possibilidades de relacionamento entre as instituições religiosas assim como a condição de participação de minorias religiosas que antes eram apartadas do processo. Por outro lado, organizações *inter-religiosas*, anteriores a lei, geralmente constituídas de instituições religiosas surgidas no âmbito do Cristianismo, que em última instância participavam das iniciativas de diálogo católico-protestante estavam diante de um novo dilema: o diálogo com instituições religiosas fora do limite exclusivamente cristão. (GIL FILHO, 2005, p.4)

Na verdade, a nova redação tem como objetivo delimitar novos parâmetros para a disciplina de Ensino religioso, procurando superar as divergências estabelecidas com a redação anterior, tem também o objetivo de assegurar ao educando o direito a liberdade religiosa, procurando assim assegurar a diversidade cultural e religiosa e consequentemente evitando o proselitismo religioso.

O artigo 33 da LDB 9394/96, alterado pela lei 9475/97 dispõe que a definição dos conteúdos da disciplina de Ensino Religioso é de responsabilidade dos sistemas de ensino, bem como a habilitação e contratação de profissionais para ministrar as respectivas aulas de Ensino Religioso. Esses sistemas de ensino devem procurar ouvir as entidades civis que devem por sua vez agrupar as diferentes manifestações religiosas.

A reformulação do artigo 33 ocorre em virtude das dificuldades que sua redação trouxe, principalmente quanto à definição de conteúdo desta disciplina, ou seja, a lei em si foi muito vaga. Quanto a questão de contratação de professores, a mesma lei também é vaga, vez que não existe curso de licenciatura em Ensino Religioso reconhecido em todo o território nacional. Procurando respeitar a liberdade religiosa o CNE em seu parecer 97/99 concluiu que não cabe a União determinar os conteúdos da disciplina de Ensino Religioso.

Na concepção de Zimmermann (1998) e Junqueira (2002), a diversidade cultural religiosa da população brasileira e a compreensão de Ensino Religioso como *um* dos componentes curriculares a contribuir para “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (LDBEN

nº.9394/96, Art. 2.º); suscitaram questionamentos sobre a omissão do Poder Público sob o ponto de vista pedagógico e financeiro, expressos na redação do referido artigo.

Ao entrevistar a pesquisadora Anísia de Paulo Figueiredo (2008), a mesma destaca resumidamente o seguinte:

Basta analisar o texto da Lei nº 9475/97, que deu nova redação ao artigo 33, pois os educadores brasileiros, com o apoio de várias entidades educacionais e religiosas, realizaram um amplo movimento durante todo o primeiro semestre de 1997, visando à nova redação do art. 33, de modo a dirimir tais ambiguidades. A Lei nº 9394 (LDB) foi sancionada em 20 de dezembro de 1996. Em julho de 1997 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 9475, dando nova redação ao art. 33, para solucionar, enquanto foi possível, os aspectos que apresentavam as discrepâncias advindas das diferentes tendências sobre a natureza ou modalidades de ER no Brasil. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

No entanto, constatamos que na prática não há um consenso em nível nacional. A Lei nº 9475/97 delega a cada sistema de ensino a competência para a operacionalização, ou seja, a regulamentação e implantação do Ensino Religioso, segundo cada realidade, sejam em nível estatal ou municipal.

A LDB anterior (Lei nº 5692/71) era regida pelo princípio da soberania. No período de sua vigência, o ER foi muito discutido e aplicado no Brasil, a partir do esforço em separar o ER próprio do ambiente escolar, da catequese, ou ensino da religião, vinculada à comunidade de fé. A distinção passava pela linguagem, principal elemento metodológico. A atual LDB (Lei nº 9394/96) é regida pelo princípio da autonomia. Daí a liberdade com que cada sistema procura o seu caminho, sem ferir a Carta Magna. A Lei nº 9475/97, ao apresentar nova redação ao art. 33 da atual LDB, abre um espaço para que o Ensino Religioso seja configurado como disciplina e tenha o tratamento adequado ao ambiente escolar. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

A Resolução CNE/CEB nº 02 de 1998 inclui o ER como disciplina absorvida e ampliada pela Educação Religiosa, como área de conhecimento no conjunto das demais áreas do Ensino Fundamental. Resta saber, se todos os Estados e municípios estão lhe dando o devido tratamento como tal, apesar do esforço de muitas entidades em investir na formação de professores para esta compreensão.

Observando a legislação de alguns Estados que preferem continuar como antes. Adotam a modalidade de ER confessional, orientado por paradigmas teológicos, eclesiais. Constituem a minoria. São Paulo adota duas alternativas, uma em que o ER é contemplado em uma das séries como área de conhecimento. Outra, a modalidade em que cada denominação religiosa oferece voluntariamente os seus serviços, segundo suas conveniências, quase sempre na modalidade confessional. Estas dificuldades próprias de São Paulo podem ser analisadas em seu trabalho, pois a própria legislação constitui um material de apoio muito interessante. Aí há as provas de que o ER continua no imaginário da sociedade brasileira como um "duplo monstruoso": é de dentro e de fora ao mesmo tempo. Na legislação, é disciplina do currículo. Na regulamentação de determinados Estados ela não recebe o tratamento como elemento normal do sistema de ensino. Os primeiros interessados são agentes

vinculados às denominações religiosas. Poucos a reconhecem como área de conhecimento, negando-lhe o tratamento metodológico como tal. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

Através das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, regulamentadas pela Resolução 02/98, passou-se a reconhecer a “educação religiosa” (termo utilizado na resolução) como área de conhecimento integrante da formação básica do cidadão, sendo deslocado assim o sentido até então atribuído ao ensino religioso.

Em uma direção, o conteúdo do Ensino Religioso aparentemente deixaria de ficar vinculado aos compromissos das representações confessionais e passaria para o âmbito secular, na perspectiva de ser agora entendido como uma área de conhecimento fundamental na formação do educando. Um outro aspecto é que passaria a ser competência da escola garantir o acesso dos alunos ao conhecimento dito “religioso”.

#### **4 Os embates para a aprovação do artigo 33 da LDB 9394/96**

Segundo Caron (2007), os três Projetos mencionados chegaram à Comissão de Educação da Câmara sem emendas dentro dos prazos regimentais. Apresentavam convergências interessantes, como: Ensino Religioso importante na formação integral do educando, parte da educação básica, direito do cidadão, respeito à diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro, disciplina do horário normal da escola pública, garantida no Artigo 210 da Constituição Federal de 1988.

Na Comissão de Educação da Câmara, o relator indicado foi o Deputado Padre Roque Zimmermann que, após estudos e ouvidos os setores, representados pela CNBB, CONIC, FONAPER e MEC e outras, elaborou um Substitutivo ao Projeto de Lei, nº 2.757, de 1997, de Néelson Marchesan. O projeto com a nova redação entrou como substitutivo de toda a redação contida no artigo em pauta.

O Substitutivo ao projeto de lei nº 2757 de 1997 procurou dar nova redação ao artigo 33 da LDB 9394/96 de 20/12/1996. Como já vimos anteriormente tal lei tinha a seguinte redação:

Art 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:  
I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

*[revista Último Andar (ISSN 1980-8305), n. 26, 2015]*

II – Interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

O relatório do deputado Padre Roque Zimmermann, referente ao projeto que alterou a redação do Artigo 33, assim refere:

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade curricular do ensino fundamental público. Mas, também pelo custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas (ZIMERMANN, 1997b).

O substitutivo do deputado Padre Roque Zimmerman (PT/PR) foi encaminhado a Câmara dos Deputados e votado em 17/06/1997, alterando assim o artigo 33 da LDB 9394/96. O presente texto aprovado tinha a pretensão de corrigir as distorções históricas e epistemológicas do Ensino Religioso.

Em 17 de julho de 1997, o Projeto foi votado na Câmara dos Deputados, recebendo aprovação da maioria das lideranças dos partidos; após a aprovação, passou em seguida para o Senado Federal. Em regime de votação em caráter de urgência constitucional, tendo como relator o Senador Joel de Holanda, que manteve a redação e recebeu a aprovação da maioria absoluta no plenário do Senado Federal, em 8 de julho de 1997, com 74 presenças: 72 a favor e duas contra.

Com a presente mudança o artigo 33 da LDB passou a vigorar com a seguinte redação, após a promulgação da lei nº 9475 de 22/07/1997:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo Caron (2007), tal lei traz mudanças significativas para o Ensino Religioso:

Esta Lei alterou a redação original do Artigo 33 da Lei 9.394/96, reconheceu o Ensino Religioso com disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental. Trata do Ensino Religioso nas escolas públicas, como direito do cidadão e não como ensino da religião, não mais qualificado nas modalidades de: Ensino Religioso confessional, ecumênico, interconfessional e inter-religioso. Assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do povo brasileiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (CARON, 2007, p. 130)

Sendo assim podemos afirmar que temos um novo paradigma para a disciplina de Ensino Religioso: o Ensino Religioso passa a ser parte integrante da formação básica do cidadão; é assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa; são vedadas quaisquer formas de proselitismo; é considerado disciplina dos sistemas de ensino; deve contar com professores habilitados para ministrar tal disciplina; tem na entidade civil a sua representante para acompanhar o seu desenvolvimento; a entidade civil do Ensino Religioso deve ser constituída por diversas denominações religiosas.

Segundo o deputado Joel de Holanda do Estado de Pernambuco (1997), a grande mudança nesta alteração é o fato que o Ensino Religioso deverá ser entendido como disciplina junto aos sistemas de ensino, e seus conteúdos deverão estar voltados para o conhecimento religioso numa perspectiva plural da religiosidade, evitando assim o proselitismo religioso, bem como evitar uma opção religiosa em particular.

Porem mesmo com tal alteração o Ensino Religioso ainda apresenta dificuldades e ambiguidades. Precisamos urgentemente esclarecer o verdadeiro conceito de Ensino Religioso, estabelecer seus conteúdos, estabelecer quem são os profissionais qualificados, buscar metodologias e didáticas para a pratica pedagógica, e a questão da obrigatoriedade, entre outros.

As Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental no Brasil, após a sancão da LDBN, ou seja, da Lei nº 9394/96, são instituídas através da Resolução nº 2 de 7 de abril de 1998, pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essas Diretrizes incluem o ensino religioso no conjunto das dez áreas de conhecimento que integram o currículo escolar do ensino fundamental, cf. art. 3º, item IV, alínea “a”.

O artigo 2º da referida Resolução define o que são Diretrizes Curriculares Nacionais, a saber:

Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas

brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

O artigo 3º estabelece como “Diretrizes” que deve ser colocado em prática diretamente pelas Escolas, incluindo: a definição dos marcos norteadores de suas ações pedagógicas, entre os quais, os princípios éticos, os princípios dos Direitos e Deveres, os princípios estéticos, a forma de definir suas propostas pedagógicas, o que devem considerar como aprendizagens e suas múltiplas relações, seus níveis de abrangência e natureza. É no item IV que estabelece uma base nacional comum, para se garantir a unidade na diversidade nacional. Esta é complementada pela parte diversificada, integrando - se ao “paradigma curricular” para estabelecer a relação entre educação fundamental, incluindo a vida cidadã, com seus vários aspectos, e as áreas de conhecimento.

As áreas de conhecimento, segundo a Resolução 02/98, estão agrupadas em: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas e migrantes, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física, Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997.

A referida Resolução nº 02/98 é precedida do Parecer nº 04, aprovado em 29 de janeiro de 1998, estabelecendo as normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre os aspectos considerados fundamentais na implantação das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental. A disciplina Ensino Religioso não perdeu a sua configuração primeira como tal, mas foi absorvida e ampliada, em sua natureza e em toda extensão, pela Educação Religiosa enquanto área de conhecimento, nos termos da citada Resolução, após o pronunciamento do Parecer 04/98 sobre a matéria em pauta.

As Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental estabelecem no artigo 3º, item IV a inclusão da disciplina de Educação Religiosa como uma das áreas de conhecimento do ensino fundamental.

A Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), na Resolução nº 02/98, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sinaliza:

Art. 3º. – item IV: Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para os alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e

- a) a vida cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagens;
- b) as áreas de conhecimento: Língua Portuguesa, Língua Materna (para populações indígenas e migrantes), Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.

Essa resolução reconhece claramente o Ensino Religioso (ou Educação Religiosa) como área de conhecimento integrante da formação básica do cidadão, o Ensino Religioso é uma questão de educação para a cidadania.

A Educação Religiosa ou Ensino Religioso fundamenta-se na *fenomenologia religiosa* e objetiva instrumentalizar o aluno com o conhecimento do fenômeno religioso, tendo como ponto de partida a realidade sociocultural do mesmo, com enfoque centrado no conhecimento religioso, historicamente produzido e acumulado pela humanidade, sem perder de vista as questões que se relacionam ao aprendizado da convivência baseada em valores éticos.

## 5 As Consequências

Após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 ser editada, percebeu-se que muitos artigos nela contido precisavam de nova regulamentação, dentre eles o artigo 33 que regulamentava a questão do Ensino Religioso.

Podemos dizer que essa grande virada paradigmática se deu em 1997 com a aprovação da nova redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases, no qual o Ensino Religioso foi resinificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão. Tal lei confirmou o Ensino Religioso como atribuição do Estado e manteve-o como disciplina integrante dos horários normais das escolas públicas, sendo a matrícula facultativa. Mas que “mudanças” seriam introduzidas na nova redação do artigo 33 da LDB? E quais as suas repercussões?

A partir da referida lei o Ensino Religioso passou a ser atribuição dos Estados, portanto, a decisão de como gerir tal disciplina passou a ser de responsabilidade de cada Estado, ou seja, cada Estado passou a ter autonomia dentro de determinados parâmetros que a atual Constituição e a atual LDB estabelecem, fato que trouxe enormes consequências para a identidade e unidade do Ensino Religioso, pois cada Estado fez uma opção.

Tal fato estabeleceu uma enorme pluralidade de concepções de Ensino Religioso, surgidas de acordo com as deliberações de cada Estado, egressas da visão ou opinião das

autoridades locais, que por inúmeras vezes promoveu polêmicas e conflitos em vários Estados do Brasil.

Com a nova redação do artigo 33 da LDB alterado pela lei 9475/97, o Estado reconhece o Ensino Religioso como um componente curricular, estabelece o Ensino Religioso nos horários normais da escola pública, repassa aos sistemas de ensino os parâmetros para a contratação de professores, a definição do conteúdo curricular de tal disciplina, menciona que estes sistemas de ensino deverão ouvir as chamadas entidades vivei, que devem ser constituídas por diversas instituições religiosas.

Diante desses conflitos, passamos a ter um novo paradigma para a disciplina de Ensino Religioso, dado as fortes mudanças no espaço social, cultural, político, religioso, entre outros presentes na sociedade. Passamos a ter uma sociedade pluralista, uma enorme diversidade de culturas e tradições Religiosas que devem ser respeitadas, fato que fez com que a Constituição de 1988 viesse a respaldar a questão do Ensino Religioso de forma a evitar o proselitismo religioso.

Este novo paradigma para o Ensino Religioso traz novos desafios e perspectivas pedagógicas para o educador e o educando, respeitando a diversidade cultural e religiosa existente na atual sociedade, o que levava o ser humano a uma educação para a paz e para a cidadania, sendo assim o Ensino Religioso é indispensável para a formação integral do ser humano e para a construção de uma sociedade mais justa, humana e solidária.

No entender de Ruedell (2007), a atual disciplina de Ensino Religioso, após a promulgação da atual LDB, tem uma base antropológico-cultural, afirma ainda que o Ensino Religioso têm ainda como grande desafio, o dialogo no mundo plural em que vivemos, respeitando a diversidade e a convivência na alteridade.

No entender de Candido (2004) o artigo 33 da atual LDB é uma composição de interesses de diversos grupos Religiosos, conforme apresenta no quinto capítulo da sua dissertação, apresenta que a legislação referente ao Ensino Religioso é o que se pode chamar de uma “colcha de retalhos” que tenta, de certo modo, atender as três fontes do Ensino Religioso, desconsiderando as divergências de suas concepções.

O resultado é uma legislação portadora de inúmeras ambiguidades, cuja mais evidente e séria é considerar o Ensino Religioso como uma disciplina específica e, em termos mais gerais, como área de conhecimento, contraditoriamente postulando que deve ser de oferta obrigatória para os estabelecimentos de ensino e de matrícula facultativa ao aluno.

## Considerações finais

Após a promulgação da Constituição de 1988, temos o início da regulamentação do projeto de lei da presente LDB. Após a promulgação da atual LDB a disciplina de Ensino Religioso, passou a ser orientada pelo artigo 33 da referida lei, sendo o ensino religioso desenhado como área de conhecimento, passando a ser um novo foco de pesquisa, reflexão e também como componente curricular, tanto no aspecto religioso como pedagógico.

Contudo o artigo 33 da referida LDB é composto de varias ambiguidades, fato que acaba por repercutir nas instituições de ensino e conseqüentemente no educador e no educando, assim o Ensino Religioso ficou totalmente desorganizado, dado a confusão estabelecida pois tal lei é branda, ambígua e conflituosa.

O artigo levanta a hipótese que levanto que tal lei é reflexo de diversas fontes e interesses: o *Grupo do Não*, a CNBB, o FONAPER, os evangélicos e outros. Suponhamos que diversos setores interessados estiveram presentes na Assembleia Constituinte de 1988 e fomentaram um *lobby* a favor da presença Ensino Religioso na Carta Magna e posteriormente na atual LDB. Assim procurei apresentar um breve histórico da aprovação dessa lei e de sua modificação a fim de apresentar e fundamentar o referido lobby na promulgação da referida lei cuja ambigüidade é proposital devida a falta de consenso entre a comunidade acadêmica, religiosa e a sociedade civil em geral.

## Referências

BARBARA, Sílvia. *Mudanças feitas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação colocam em debate disciplinas e conteúdos*. Em: <http://www.sinprosp.org.br/reportagensentrevistas.asp> . Acesso em 15/08/2009.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. In: *D.O.U. de 05/10/1988*. Brasília, 1988.

CÂNDIDO, Viviane Cristina. *O Ensino Religioso e suas fontes: uma contribuição para a epistemologia do Ensino Religioso*. Dissertação de Mestrado em Educação. UNINOVE, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. *Epistemologia da Controvérsia para o Ensino Religioso: aprendendo e ensinando na diferença, fundamentados no pensamento de Franz Rosenzweig*. Tese de Doutorado em Ciências da Religião. PUCSP: São Paulo: 2008.

CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: formação de professores de ensino religioso*. Tese de doutorado em Educação. PUCSP, São Paulo: 2007.

CNBB. *Ensino Religioso no cenário da Educação brasileira: aspectos históricos e sócio-político-culturais*. Brasília: CNBB, 2007.

\_\_\_\_\_. *O ensino religioso nas constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 1987.

CNE. Parecer 05/97, de 17/06/1997, *Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental*. CNE, Brasília. 1997.

CUNHA, Luiz A. *Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso*. Disponível em [www.luizantonio.cunha.com.br](http://www.luizantonio.cunha.com.br) acesso em: 14/08/09.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. *Revista Brasileira de Educação*, n°. 27, set/dez de 2004.

DEMO, Pedro. *A Nova LDB: Ranços e Avanços*. 17° ed. Campinas: Papirus, 2004.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O Ensino Religioso e a interpretação da lei. *Horizontes antropológicos*. vol.13 n°.27 Porto Alegre Jan./Jun 2007.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *Realidade, Poder, ilusão: um estudo sobre a legalização do ensino religioso nas escolas e suas relações conflitivas como disciplina "Sui Generis" no interior do sistema público de ensino*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, 1999.

FISCHMANN, Roseli. *Ensino religioso em escolas públicas: subsídios para estudo da identidade nacional e o direito do outro*. Universidade de São Paulo. Seminários e debates. Faculdade de Educação, v 2, 1996.

FÓRUN NACIONAL PERMANENTE DE ENSINO RELIGIOSO. *Parâmetros Curriculares Nacionais – Ensino Religioso*. São Paulo, SP: Ave Maria, 1997.

\_\_\_\_\_. *Referencial curricular para a proposta pedagógica da escola*. Blumenau, 2000.

GIL FILHO, Sylvio Fausto. O Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil: discurso e poder frente ao pluralismo religioso. *Revista Diálogo Educacional*. Curitiba: Champagnat, V 5, N 16, 121-146, 2005.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: IBPEX, 2008.

MENEGHETTI, Rosa. As contribuições do Ensino Religioso para a formulação do Projeto Político-Pedagógico da Escola. In: JUNQUEIRA, Sérgio Junqueira. *Ensino Religioso e sua relação pedagógica*. Petrópolis: Vozes, 2002.

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo, SP: Paulinas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Estado laico é caminho sem volta, mas Igreja sempre fará lobby*. Disponível em: [www.noticias.uol.com.br/uolnews/brasil/2007](http://www.noticias.uol.com.br/uolnews/brasil/2007) .acesso em 09/05/2009.

PAULY, Evaldo Luís. O dilema epistemológico do ensino religioso. *Espaço Aberto*. Set /Out /Nov /Dez 2004.

RANQUETAL JUNIOR, César. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista eletrônica de Ciências Sociais*. Fev. 2007.

SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao novo Plano Nacional de Educação: Por uma outra política educacional*. 5ª. Ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

SIQUEIRA, Gisele do Prado. *Tensões entre duas propostas de Ensino Religioso: estudo do fenômeno religioso e/ou educação da religiosidade*. Dissertação de mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, São Paulo, 2003.

ZIMMERMANN, Roque. *Ensino Religioso; uma grande mudança. Brasília, Câmara dos Deputados*. Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. Ensino Religioso em que horário? In: *Diálogo – Revista de Ensino Religioso*, nº 11, Agosto/1998.